



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PIRACAIA

Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 - ECA

Lei Municipal n.º 2.808 de 17/07/2015.

ERRATA EDITAL Nº 01/2019 - PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES PARA O QUADRIÊNIO 2020/2024.

CONSIDERANDO a importância da ampla participação popular no Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares, passando o art. 132º vigorar com a seguinte redação: “Art. 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, **permitida recondução por novos processos de escolha.**”

A Comissão Especial Organizadora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Retificar o Art. 1º Onde se lê: os itens 4.8, 4.8.1, 4.8.2, 4.8.3, 4.8.4 (a e b) do Edital nº 01/2019, **leia se: item 4.9**, para atender a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.824, de 09 de Maio de 2019.

4.8. Das Regras sobre Recondução e Impedimento para participar do Processo de Escolha Unificado – 2019.

4.8.1. Os conselheiros tutelares são eleitos para o exercício de mandato de 4 anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha, sendo vedado, portanto, o exercício do terceiro mandato consecutivo.

4.8.2. Em casos de conselheiros tutelares que tenham exercido dois mandatos consecutivos, mas de forma incompleta, incide a regra do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 170/2014, do CONANDA que veda a participação, no processo de escolha subsequente, do conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio.

4.8.3. O exercício da função durante o “mandato tampão” não será computado para fins de recondução, conforme prevê o art. 2º, V da Resolução CONANDA nº 152/2012.

4.8.4. Portanto, é inelegível e está impedido de se inscrever no processo de escolha unificado 2019 o conselheiro tutelar que:

a) estiver atualmente no exercício do 2º mandato consecutivo, desde que o primeiro mandato não tenha sido “mandato tampão”;

b) tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio.

4.9. A relação nominal dos candidatos, cuja inscrição for deferida, será publicada no Diário Oficial com cópia para o Ministério Público.

Art. 2º Retificar ainda no item 1.1 **onde se lê:** Lei Municipal nº 2.808 de 17 de julho de 2017, **leia se:** Lei Municipal nº 2.808 de 17 de julho de 2015.

E o item 6.7.3 **onde se lê:** Cada eleitor deverá votar em apenas 01 candidato, **leia se:** Cada eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos

Art. 3º permanecem inalterados os demais itens do Edital01/2019.

Piracaia, 22 de maio de 2019.

Comissão Especial Organizadora